



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0487681/ASJUR

Referência: STI - Aquisição/manutenção de equipamentos - Processo n. 0001410-19.2023.4.90.8000

1. Relatório

Trata-se da análise jurídica acerca da contratação da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., inscrita no CNPJ n. 61.797.924/0002-36, por inexigibilidade de licitação, objetivando a prestação do serviço de suporte técnico dos servidores de rede em lâmina (tipo *blade*), instalados e operantes no Data Center do Conselho da Justiça Federal, envolvendo manutenção e atualizações de *firmware* e *patches*.

No Estudo Técnico Preliminar (0462674) a equipe de planejamento da contratação chegou à conclusão de que apenas uma empresa detém a exclusividade na prestação dos serviços demandados pelo CJF, de modo que a Solução 3 foi a escolhida.

No Termo de Referência (0481603) a aludida equipe consolidou as informações necessárias e propôs a contratação direta da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R\$ 455.326,56 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) para o período de 24 meses.

Na oportunidade, a SECCON elaborou a minuta contratual (0482471) ao tempo em que sugeriu sua remessa (0482385) à Assessoria Jurídica, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A SAD despachou os autos à DA, que os encaminhou à SG a que fossem submetidos à ASJUR.

Para a regularidade do procedimento, os autos foram instruídos com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Documento de Oficialização da Demanda - DOD (0454996);
- II. Despacho com autorização da Secretaria-Geral para incluir a demanda no PAC 2023 (0457395);
- III. Despacho da DA com aprovação do DOD (0458927);
- IV. Despacho da DIPLA com inclusão da demanda no PAC 2023 (0459723);
- V. Ato de designação dos servidores integrantes da equipe de planejamento da contratação (0459710);
- VI. Despacho da SETASA sobre requisitos de sustentabilidade para a contratação (0461782);
- VII. Estudo Técnico Preliminar - último documento (0462674);
- VIII. Análise de riscos - último documento (0462678);
- IX. Termo de Referência - último documento (0481603);
- X. Despacho da STI com aprovação do termo de referência (0482636);
- XI. Proposta Comercial atualizada (0478022);
- XII. Mapa comparativo de preços da SUGOV (0462683);
- XIII. Declaração de exclusividade da futura contratada (0470366);
- XIV. Anexo com confirmação de veracidade do Atestado de Exclusividade da futura contratada (0470366);
- XV. Mapa comparativo de preços da SECOMP (0478856);
- XVI. Disponibilidade orçamentária SEPROG atualizada (0483523);
- XVII. Declaração do ordenador de despesas sobre a LRF (0484380);
- XVIII. Certidões fiscais da futura contratada (SICAF e outras) (0470365, 0470364, 0470363 e 0470362);
- XIX. Pré-cadastro da contratação no Sistema de Dispensa/Inexigibilidade Eletrônica no site compras.gov (0470368);

XX. Informação da SUGOV (0478023);

XXI. Informação da SECOMP (0470371);

XXII. Minuta do Contrato (0482471);

XXIII. Informação da SECCON (0482385);

XXIV. Despacho da SUCOP (0482300); e

XXV. Despacho da SAD/DA com sugestão de encaminhamento à ASJUR (0484380).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.1. Planejamento da Contratação

Verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na Portaria CJF n. 62/2021, vigente à época, a qual dispunha sobre as etapas do planejamento da contratação para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item VII do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item VIII do relatório) e o Termo de Referência (item IX do relatório).

O DOD foi aprovado pela DA, conforme exigência do art. 6º da Portaria CJF n. 62/2021 (item III do relatório).

Seguindo o disposto no art. 7º da norma, houve designação formal da equipe de planejamento da contratação (item V do relatório).

A contratação está contemplada no item 116 do Plano de Contratações Anual - PCA/2023 (0459723), bem com se encontra alinhada ao Plano Estratégico de Tecnologia da Informação da Justiça Federal – PETI-JF, para o período 2021-2026 (item IX do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

2.2. Termo de Referência

No Termo de Referência (item IX do relatório) é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa do objeto; a fundamentação da contratação; o modelo de execução da contratação; e a legislação básica aplicável.

De passagem, observou-se apenas necessidade de ajustar o custo total da contratação no TR (item IX do relatório), item 2.8, adequando-o aos valores constantes da proposta comercial atualizada (item XI do relatório), item 4, em que constam os valores mensal de R\$ 18.506,72 e total de R\$ 444.161,28, para o período de 24 meses.

Feito isso, portanto, o TR, devidamente aprovado pela autoridade competente (item X do relatório), estará em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

2.3. Da Pesquisa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que a equipe responsável pelo planejamento da contratação realizou a estimativa de preços, embasando a pesquisa em contratos firmados por outros órgãos da Administração Pública, a qual foi corroborada pela SUGOV, ao mencionar: "... o valor estimado do CJF está mais baixo que o dos demais órgãos que possuem equipamentos similares, conforme mapa comparativo de preços." (item XX do relatório).

De outro lado, salienta-se que a SECOMP (item XXI do relatório) mencionou que o preço ofertado ao CJF está alinhado ao que pratica a futura contratada junto a outros órgãos e entidades da Administração Pública, a

saber:

[...]

No que se refere à **justificativa de preço**, informa-se que a unidade trouxe os preços praticados pela empresa junto a outros órgãos/entidades da administração pública, conforme id. 0462682, e esta Seção buscou outras informações complementares por meio de correspondências eletrônicas (id. 0470367) junto à pretensa contratada, como também pesquisas nas respectivas transparências. Ressaltando em relação ao preço do servidor praticado na empresa pública Gás de Alagoas S. A. - ALGAS, não foram localizados arquivos sobre a contratação; porém, autorização de fornecimento de serviço n. 28056, de 15/3/2023, podendo ser confirmada por meio do *link* <https://lai.algas.com.br/uploads/contratos/AFS%2028056%20-%20HP.pdf>. Os demais documentos contratuais comprobatórios das propostas id. 0462682, encontram-se acostados no id. 0470367, fl. 7 e seguintes, além do Contrato da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, id. 0478018. Cabe ressaltar que a unidade demandante realizou tratativa junto ao fornecedor de modo que o valor da proposta ofertada ao CJF fosse baixado, conforme id's. 0478020 e Informação id. 0478023.

Ademais, a Seção de Compras, no que diz respeito à divulgação do ato de autorização da inexigibilidade, realizou o pré-cadastro da contratação (item XIX do relatório) no Sistema de Cotação Eletrônica - site compras.gov - conforme exigência contida no art. 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, cabe apenas a unidade técnica acertar o valor total da compra – de R\$ 455.326,56 - no citado site compras.gov, que em verdade é de R\$ 444.161,28 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), assim como acrescer no Fundamento Legal: ... c/c o § 1º,...

2.4. Da inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, c/c o §1º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

[...]

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição, e nesta hipótese em especial, para as contratações de materiais ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Ronny Charles Lopes de Torres, que esclarece como se dá a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória para aquisição de bem ou a contratação de serviço prestado por uma única empresa, nos seguintes termos:

[...]

74.4.1 DELIMITAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE

Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese de inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produto, faz-se necessária sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem ou serviço fornecido com exclusividade seja o único apto ao atendimento do interesse público.

[...]

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.²

Semelhanamente, aduz Marçal Justen Filho que a modalidade mais evidente de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública, em que há apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, de modo que não há sentido em realizar licitação, *in verbis*:

[...]

6) As modalidades contratuais abrangidas no inc. I

O inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 alude a compras (de materiais, equipamentos ou de gêneros) e à contratação de serviços. Observe-se que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração.

Lembre-se, ainda, que o art. 74 não tem natureza exaustiva. Admite-se inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição.¹

[...]

Quanto à situação de inviabilidade de competição, caracterizada pela "exclusividade do grupo econômico HEWLETT-PACKARD para, no País, representar, distribuir, locar, fornecer software Hewlett-Packard e peças originais, efetuar atualização tecnológica "up grade" e prestar serviços de consultoria, suporte técnico, instalação, reparo, manutenção e assistência técnica aos equipamentos de processamento de dados (hardware e software) de marcas Hewlett-Packard Enterprise e Digital...", entende-se que se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende dos seguintes trechos do Estudo Técnico Preliminar (item VII do relatório):

A escolha em dar continuidade aos serviços de suporte técnico, envolvendo manutenção e atualizações de firmware e patches, bem como o monitoramento proativo dos servidores de rede da marca HPE, foi pautada nos princípios da integridade e da disponibilidade dos serviços de Tecnologia da Informação.

A integridade está relacionada à manutenção do bom funcionamento dos servidores de rede, os quais hospedam diversos sistemas e serviços atualmente em produção no CJF. Esses sistemas e serviços processam dados relevantes para toda Justiça Federal e é de suma importância garantir que haja confiabilidade e precisão no tratamento dessas informações.

Já a disponibilidade trata de manter o ambiente tecnológico sempre acessível aos seus diversos usuários, dentre eles servidores, juízes, desembargadores e ministros, a fim de que haja o desenrolar das atividades finalísticas do órgão. Garantir que os sistemas possam ser acessados permanentemente traz eficiência aos trabalhos do órgão evitando gargalos de operações.

Assim, diante da necessidade e importância desta demanda, entende-se que não manter a cobertura do suporte técnico para os servidores de rede ocasiona um risco demasiado alto para a Administração Pública, o qual não corrobora com os seus princípios fundamentais e planos estratégicos. Desta forma, diante da exclusividade da empresa Hewlett Packard Enterprise em prestar os serviços desejados, resta a opção da contratação direta, caracterizando inexigibilidade de licitação.

Desse modo, pontua-se que a necessidade da contratação em referência é inconteste, porquanto a prestação do serviço de suporte técnico dos servidores de rede em lâmina (tipo *blade*) no Data Center do Conselho da Justiça Federal atende à necessidade pública e a empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. preenche os requisitos – inclusive com o Atestado de Exclusividade (item XIII do relatório) previstos no art. 74, inciso I, c/c o §1º, da Lei n. 14.133/2021, supracitado.

Por todo o exposto, constata-se que a contratação da citada empresa atende aos requisitos exigidos na norma.

2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A SEPROG/SUOFI (item XVI do relatório) informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023, e que a despesa será incluída na Proposta Orçamentária de 2024 e 2025, informações estas que serão atualizadas no sistema SIOFI.

Ademais, consta dos autos a declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa, emitida pelo ordenador, cumprindo a exigência contida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item XVII do relatório).

2.6. Minuta de contrato

O instrumento contratual apresenta-se de acordo com as condições definidas no Termo de Referência, além de estar em conformidade com os arts. 89 e 92 da Lei n. 14.133/2021.

Observa-se, desse modo, a definição clara e precisa do objeto, com seus elementos característicos; o regime de execução dos serviços; o recebimento; o acompanhamento e fiscalização; as obrigações das partes; a vigência; o pagamento; as glosas; o valor do contrato; a dotação orçamentária; o equilíbrio econômico-financeiro; o reajuste; a atualização monetária; as penalidades; a forma de extinção; a publicação do termo; os critérios de sustentabilidade; o foro; os anexos; as disposições finais; e a planilha de preços.

Não obstante, sugere-se as seguintes alterações na minuta contratual:

a) Acrescer no Sumário: ANEXO II - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E SIGILO DA CONTRATADA;

b) Renumerar, na Cláusula Segunda, os subitens a partir do 2.2, o qual está repetido;

c) Acrescer, na Cláusula Décima Segunda, no subitem 13.1, o “s” na palavra ano, que se refere a 2 (dois); e

d) Renumerar, na Cláusula Vigésima, o subitem 20.1, o qual está reiterado.

Desta feita, compreende-se, s.m.j., que a minuta supracitada (item XXII do relatório) contém os elementos necessários à contratação.

2.7. Disposições Finais

Os documentos de habilitação da Contratada estão nos autos (item XVIII do relatório), sem registros de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas.

Cumpre, ainda, preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, **importa atentar apenas para a necessidade de atualização da validade do SICAF, tendo em vista que algumas certidões se encontram vencidas (FGTS e receita estadual/distrital).**

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura. Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, c/c o §1º, da Lei n. 14.133/2021, da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., inscrita no CNPJ n. 61.797.924/0002-36, no valor total de R\$ 444.161,28 (quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.2, 2.3, 2.6 e 2.7, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.

1 - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 963/966.

2 - TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12. Ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodvm, 2021, p. 392.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 01/08/2023, às 19:32, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 01/08/2023, às 19:33, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0487681** e o código CRC **6E9DE664**.